



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para assegurar, ao pai ou à mãe em cuja guarda não estejam os filhos, a execitoriedade do direito de visita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o seguinte parágrafo único:

Art. 1.589.

Parágrafo único. Havendo oposição injustificada por parte do cônjuge que detiver a guarda dos filhos, o pai ou a mãe prejudicado poderá requerer ao juiz que lhe assegure o exercício dos direitos previstos no **caput** deste artigo.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 1.589 do Código Civil, inexistente no projeto, não encontra correspondente no “Código Beviláqua”. Realmente, a disciplina legislativa da separação judicial, do divórcio e, consequentemente, dos seus consectários – entre os quais as disposições concernentes à guarda dos filhos e ao respectivo direito de visitas –, somente ocorreu com a edição da Lei nº 6.515, de 26 de janeiro de 1977, que no art. 15 dispunha:

Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segun-

do fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Com diminuta alteração, levada a efeito para consolidar a possibilidade de celebração de acordo entre os cônjuges a respeito da guarda da prole, a norma supramencionada foi encartada no Código vigente para estabelecer o direito de visita e de fiscalização educacional pelo pai ou mãe em cuja guarda não estejam os filhos.

O dispositivo em apreço, festejado pela doutrina, carece, entretanto, de regra que assegure o exercício dos direitos nele consignados, especialmente o de visitação, quando haja oposição injustificada por parte do cônjuge titular da guarda dos filhos.

Cuida-se de garantir o exercício desse que, mais que uma simples faculdade conferida aos pais segundo suas conveniências, se afigura um verdadeiro “direito-dever”. Com efeito, o direito de visitação advém do poder familiar, regulado no art. 1.634 do Código, cujo **caput** e inciso II prescrevem que compete aos pais ter os filhos em sua companhia, em preservação dos interesses destes.

O termo “visita” consagrou-se em nosso direito e apresenta significado jurídico específico, não se restringindo a um ato de cortesia, mas sim, envolvendo a companhia, a comunicação, o pernoite e o exercício dos deveres e direitos decorrentes do poder parental, que se conserva mesmo diante da inexistência da guarda.

Vê-se, indiscutivelmente, que havendo resistência injusta ao exercício do direito de visitação, deve o pai ou a mãe prejudicado poder requerer ao juiz que lhe

assegure a fruição das prerrogativas previstas no art. 1.589, todas elas estabelecidas com base no princípio da prevalência dos interesses dos filhos.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2004. – Senador **César Borges**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detinha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10. Na separação judicial fundada no **caput** do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa dar prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11. Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12. Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13. Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores à situação deles com os pais.

Art. 14. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único. Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16. As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

(À Comissão de Constituição, justiça e cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 12 - 2004